



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20222906300278 BPM 16.802
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0162/2023
RECORRENTE : BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
RELATÓRIO : Nº 0314/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO

O sujeito passivo foi autuado em flagrante infracional com mercadorias em trânsito por que teria promovido circulação de mercadorias, através da Nota Fiscal eletrônica nº 15806, emitida em maio de 2022, destinada a consumidor final situado neste Estado, sem providenciar antecipadamente o recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota devido ao Estado Consumidor, conforme previsto na EC nº 87/2015, Lei do ICMS/RO e RICMS/RO/2018.

Foram indicados para a infringência 270, I, “a” e “c”; 273; 275, todos do Anexo X do RICMS/RO/2018, c/c EC 87/2015. Multa da penalidade o artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item 1 da Lei 688/96. Período 19/05/2022 a 19/05/2022.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
TRIBUTO	R\$ 11.306,85
MULTA 90%	R\$ 10.176,16
JUROS	R\$ 0,00
A. MONETÁRIA	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 21.483,01

O sujeito passivo teve ciência por e-mail em 23/06/2022, sendo apresentada defesa tempestivamente. Breve síntese:

Aduz que teria impetrado Mandado de Segurança nº 7005201-90.2022.8.22.0001, junto Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para questionar a incidência do ICMS/DIFAL. Teria depositado judicialmente, desde então, os valores do ICMS “supostamente” devidos a Rondônia, que entende inexigíveis.

Pede, ao final, a anulação do auto de infração.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

A Unidade de Julgamento de Primeira Instância do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, através de seu julgador singular proferiu decisão PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 29/06/2023, via e-mail. Nesse sentido, protocolizou Recurso Voluntário nos seguintes termos:

II – DAS RAZÕES DA REFORMA:

O presente recurso tem como objeto o cancelamento total da autuação, nos termos abaixo, em razão da quitação do ICMS devido.

A recorrente, em sede de defesa, já havia informado sobre o ajuizamento em 28/01/2022 do Mandado de Segurança nº 7005201- 90.2022.8.22.0001 perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que tem por objetivo determinar a suspensão da exigibilidade da cobrança do ICMS DIFAL nas operações interestaduais envolvendo mercadorias destinadas a consumidores finais não contribuintes localizados neste Estado referente ao ano de 2022, em razão da Lei Complementar nº 190/2022.

Na decisão proferida pelo órgão julgador, é aduzido que a interpelação judicial suspende a exigibilidade, impedindo atos de cobrança, mas não impede ou interrompe a tramitação processual do Processo Administrativo, isso, porque a “cobrança” só poderia ocorrer depois do trânsito processual administrativo, em se confirmando a exigibilidade.

Ocorre que a autuação é datada de 24/05/2022, período em que o Mandado de Segurança nº 7005201-90.2022.8.22.0001 já estava em tramitação perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ou seja, a cobrança já estaria sub-judice, não havendo motivos para que seja lavrado auto de infração relativo a uma cobrança que ainda estaria sendo discutida.

Destaca-se que em 25/02/2022 houve a concessão da liminar pleiteada e em 18/05/2022, ou seja, antes da autuação, foi proferida sentença no Mandado de Segurança, sendo concedida a abstenção da cobrança do ICMS DIFAL de consumidor final não contribuinte:

DISPOSITIVO+

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENE A SEGURANÇA e determino que a autoridade coatora que se: a) ABSTENHA de cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022; ABSTENHA de qualquer ato sancionatório (lavrado auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal. Cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior, e , c) ABSTENHA de realizar a



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

apreensão de mercadorias da impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).

Confirmando, em sentença, a liminar concedida.
Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I DO CPC.

Ainda nesta questão, cumpre ressaltar que, os valores relativos ao ICMS DIFAL pro estado de Rondônia estão sendo depositados judicialmente, como pode ser verificado pela guia e respectivo comprovante relativo ao mês de maio/2022:

Neste sentido, o próprio artigo 151 do Código Tributário Nacional, citado na decisão, enseja, em seus incisos II, IV e V que:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
(...)
II - o depósito do seu montante integral;
IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001). “

Neste sentido, a alegação exposta na decisão de que reconhece a extinção de apenas parte do crédito tributário não deve prosperar, visto que a exigibilidade da cobrança já estava suspensa por conta da tramitação do processo judicial, pelo depósito do montante integral e pela concessão da medida liminar e posterior concessão da segurança, conforme artigo supracitado.

Logo, não deve prosperar a manutenção da cobrança do referido crédito tributário, uma vez que houve a sua quitação, devendo ser extinta por pagamento.

Diante do exposto, a Recorrente requer que o presente Recurso Voluntário seja aceito e acolhido integralmente e conseqüentemente, que o crédito tributário seja declarado extinto por pagamento.

É o breve relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

A autuação se deu por ter, o sujeito passivo, promovido venda de mercadoria destinada a consumidor final situado neste Estado, sem providenciar o recolhimento do ICMS-Diferencial de Alíquota devido ao Estado consumidor, conforme previsto na Emenda Constitucional n.º 87/2015, LC 190/2022, LEI 688/96 e RICMS/RO/2018.

Pois bem. De fato, a nota fiscal objeto da autuação transitou pelo Posto Fiscal de Vilhena/RO na data da autuação, sem destaque ou recolhimento do ICMS devido a Rondônia, revestindo os fatos em “flagrante infracional com mercadorias em trânsito”, o que permite a intervenção fiscal direta.

Os argumentos opostos pela defesa foram rechaçados pelo julgador “a quo”, nos seguintes termos:

“...O inciso II do artigo 151 do CTN impediria de fato a constituição do crédito tributário, houvesse sido depositado previamente à ação fiscal o imposto ora exigido. A defesa teria apresentado comprovante de depósito em conta judicial. Daí, previamente a esta decisão, este julgador diligenciou em busca de informações acerca da situação do processo judicial impetrado pela ora impugnante, bem como eventual existência de depósito do tributo questionado. Como resultado, foi encaminhado pela douta Procuradoria Geral do Estado – PGE/RO – a informação de que foi julgada a citada ação judicial com deferimento parcial da segurança. O entendimento judicial é que apenas a anterioridade nonagesimal seria aplicável, após a vigência da Lei Complementar 190/2022. A decisão singular encontra-se apenas ao presente PAT.

O entendimento judicial a ser compreendido: publicada a lei complementar em 05/01/2022, o ICMS/DIFAL só pode ser cobrado por Rondônia a partir do dia 06/04/2022 (noventa dias de *vacatio legis*). Esse entendimento consta da decisão monocrática do “mandamus” acima citado.

A nota fiscal objeto do auto de infração foi emitida no mês de maio de 2022, portanto fora do prazo de vacância da lei.

Ato contínuo à decisão judicial de mérito, a impugnante, conformando-se com a sentença de mérito, apresentou comprovação de recolhimento do valor do ICMS, através de GNRE paga em 19/08/2022. A multa, contudo, não foi recolhida.

O lançamento tributário havido no auto de infração corresponde a ICMS e multa penal pela falta de recolhimento do imposto devido, no prazo regulamentar.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

O depósito judicial informado na defesa não restou provado. Assim, rechaço a tese defensiva de direito que pleiteava a nulidade da ação fiscal. Inexistindo depósito judicial, não haveria impedimento de lançamento do auto de infração. Em razão disso, igualmente, a multa penal não pode ser afastada do crédito tributário.

Os procedimentos fiscais fronteiros estão corretos e a constituição de crédito tributário por auto de infração se mostra eficaz e formalmente válida.

A existência de pagamento de parte do crédito tributário, correspondente ao ICMS lançado, contudo, deve ser excluída da exigibilidade. Assim, reconhecemos a extinção de parte do crédito tributário pelo pagamento parcial.

Declaro devido o crédito tributário de R\$ 21.483,01 (vinte e um mil, quatrocentos e oitenta e três reais e um centavo), em valores compostos à data da lavratura, sujeitos a atualização na data do efetivo pagamento.

Declaro extinto o ICMS lançado no auto de infração, em função do pagamento havido, a ser excluído do crédito tributário, no valor de R\$ 11.306,85 (onze mil, trezentos e seis reais e oitenta e cinco centavos), cujo lançamento em DARE (SITAFE) deve ser modificado.

Declaro remanescente do crédito tributário a MULTA lançada, de R\$ 10.176,16 (dez mil, cento e setenta e seis reais e dezesseis centavos), em valor constituído à data do auto de infração, devendo ser atualizado na data de pagamento.

Nesse sentido, coaduno em partes com os fundamentos constantes na r. decisão. Qual seja, concordo quanto com o entendimento de extinção do valor principal do ICMS, ante o depósito judicial no valor integral do crédito tributário devido.

Noutro norte, discordo quanto a imputação da multa, mormente porque o sujeito passivo fora notificado da autuação em 23/06/2022, e, conforme faz prova cabal o comprovante do Depósito Judicial acostado ao Recurso Voluntário, fora recolhido aos cofres públicos em 17/05/2022. Ou seja, depósito feito antes da ciência do auto de infração.

O Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais-TATE, visando pacificar a matéria em testilha, editou o ENUNCIADO 008 – CRÉDITO TRIBUTÁRIO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

SUSPENSO POR DEPÓSITO INTEGRAL NOS TERMOS DO ART. 151, INCISO II, DO CTN. In verbis:

Para padronizar o entendimento nos julgamentos de Auto de Infração, em que o crédito tributário esteja com sua exigibilidade suspensa pelo depósito de seu montante integral (art. 151, inciso II, do CTN), o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, com o objetivo de manter estável, íntegra e coerente a sua jurisprudência, firmou o seguinte entendimento em relação ao auto de infração lavrado exclusivamente no trânsito de mercadorias.

I - Depósito feito antes da ciência do Auto de Infração:

- a) se integral, serão afastados (excluídos) a multa e os acréscimos legais (juros e correção monetária), e a análise do lançamento se limita ao tributo lançado;
- b) se parcial, será feito a análise de todo o lançamento; porém, a incidência de multa e de juros de mora atinge apenas a parte correspondente ao tributo não abrangido pelo depósito;
- c) nas hipóteses anteriores, no caso de o tributo ser considerado devido, o Auto de Infração será julgado parcial procedente, excluindo-se do lançamento a multa e acréscimos legais se o depósito for integral, ou parte da multa e dos acréscimos se parcial.

Destarte, não deve prosperar a manutenção da cobrança do referido crédito tributário quanto a multa mantida na r. decisão, nos termos da alínea C do diploma legal retro citado.

Ante todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para ao final dar-lhe parcial procedência, para declarar **DEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ valor principal de R\$ 11.306,85, e declarar **INDEVIDO** o valor de R\$ 10.176,16, referente a multa.

Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2024.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Juarez Barreto Macedo Junior
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222906300278 - E-PAT: 016.802
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 073/2024
RECORRENTE : BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

RELATÓRIO : Nº 0314/23/2.^a CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 014/2024/2^a CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O IMPOSTO DEVIDO AO ESTADO DE RONDÔNIA (EC 87/15) – OCORRÊNCIA – Restou comprovado que o sujeito passivo efetuou operação interestadual com mercadorias destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS. A nota fiscal foi emitida no mês de maio de 2022, logo, o fato gerador ocorreu na vigência da Lei Complementar n. 190/2022 regulamentadora da EC 87/15, que fixou seus efeitos a partir de 05/04/2022. Respeitado o princípio da Anterioridade Nonagesimal, “*vacatio legis*”, conforme disposto no art. 150, III, alínea “c” da CF. Infração não Ilidida. Reformada a decisão de procedência para Parcial procedência do auto de infração. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para dar-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de procedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, e declarando extinto do crédito face o pagamento integral do imposto via depósito judicial, conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Junior, acompanhado pelos julgadores Roberto Valladão de Almeida Carvalho, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
FATO GERADOR EM 19/05/2022: R\$ 21.483,01
*CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO
R\$ 11.306,85

TATE, Sala de Sessões, 22 de fevereiro de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Juarez Barreto Macedo Junior
Julgador/Relator